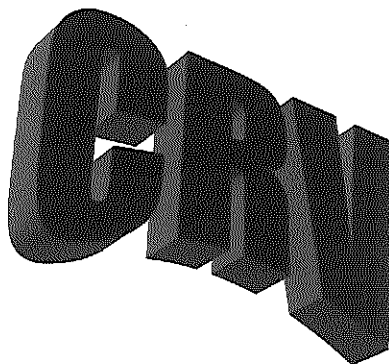




ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO GABINETE DE
COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO
RIO GRANDE

Ref: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 049/2016/SMED

CRV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., pessoa jurídica
de direito privado, inscrita no CNPJ n° 13.377.966/0001-94, com sede na
Av. Berlim, 481, Bairro São Geraldo em Porto Alegre/RS, na qualidade de
licitante no procedimento licitatório em epígrafe, vem,
respeitosamente, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua
admissão, apreciação e julgamento procedente.

DOS FATOS

De acordo com o item 4.4.4, para fins de habilitação, a
Administração irregularmente exige a comprovação de patrimônio
líquido mínimo e no item 8.4 exige a apresentação de garantia de
execução contratual de 5% do valor pactuado, bem como não prevê
expressamente a possibilidade de subcontratação dos serviços de
limpeza de caixas d'água e limpeza de sistemas de esgoto. *aw*

DO DIREITO

13.377.966/0001-94

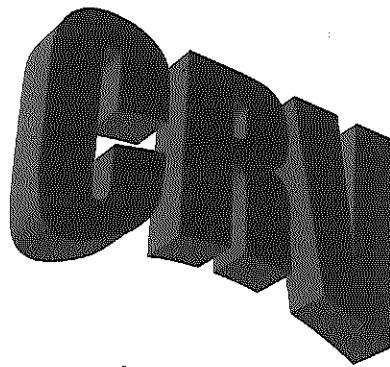
**CRV SERVIÇOS
TERCEIRIZADOS EIRELI**

*Recebido em 30.12.16
às 8h e 56 min*

Beatriz Cechin
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

Rua Fagundes Varela, 137
Santo Antônio - CEP 90.650-010
Porto Alegre - RS

CRV Serviços Terceirizados Ltda. - CNPJ n° 13.377.966/0001-94
Endereço: Av. Pátria, n° 386, Bairro São Geraldo, Porto Alegre/RS.
CEP 90.230-070. Telefone/FAX: 51.32856752



13.377.966/0001-94

CRV SERVIÇOS
TERCEIRIZADOS EIRELI

Rua Fagundes Varela, 137
Santo Antônio - CEP 90.650-010
Porto Alegre - RS

Mostram-se demasiada, sem justificativa e abusiva a exigência do item 4.4.4 para habilitação neste procedimento licitatório, em conjunto com o item 8.4 Edital:

4.4.4. Prova de que possui patrimônio líquido de valor correspondente a 10% (dez por cento) do total cotado, de acordo com os §§ 2.º e 3.º do art. 31 da Lei de Licitações;

8.4. Por ocasião da assinatura do contrato a proponente deverá depositar garantia equivalente a 5% do valor global do contrato junto à Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda, deste Município, em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 8.666/93.

É abusiva a exigência de patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão-somente à Administração exigir, **alternativamente**, capital mínimo **ou** patrimônio líquido mínimo **ou** as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal.

Neste sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

Nos termos do art. 31, § 2º da Lei n.º 8.666/93 é vedada a exigência simultânea de requisitos de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes (Decisão 1521/2002-TCU-Plenário - Acórdão 808/2003-TCU-Plenário)

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar **instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação** e desvio da igualdade entre os



13.377.966/0001-94

CRV SERVIÇOS
TERCEIRIZADOS EIRELI

Rua Fagundes Varela, 137
Santo Antônio - CEP 90.650-010
Porto Alegre - RS

licitantes. Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, verbis:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

Ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, explicitando que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, in verbis:

"Comprovação das condições do direito de licitar

A habilitação

O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de 'habilitação'.



13.377.966/0001-94

CRV SERVIÇOS
TERCEIRIZADOS EIRELI

Rua Fagundes Varela, 137
Santo Antônio - CEP 90.650-010
Porto Alegre - RS

O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração.

Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

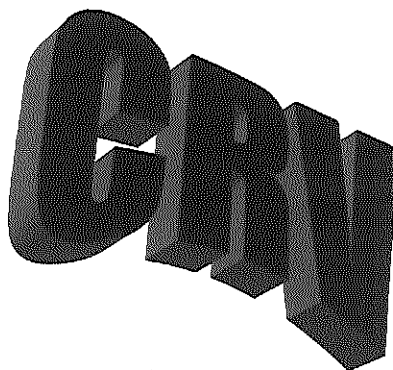
A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI).

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar."(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996

Não obstante, no presente processo, as exigências atacadas no edital violam sobremaneira a limitação legal mencionada, sendo certo que sua previsão, além de constituir ato ilegal demonstra-se contrário à ampla competitividade e isonomia do certame.

CU



13.377.966/0001-94

CRV SERVIÇOS
TERCEIRIZADOS EIRELI

Rua Fagundes Varela, 137
Santo Antônio - CEP 90.650-010
Porto Alegre - RS

Conforme amplamente demonstrado são ilegais as exigências concomitantes de patrimônio líquido mínimo e garantia de execução contratual para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes devendo ser e afastadas do instrumento convocatório.

Assim, imperioso que os itens atacados sejam afastados do Edital, em atendimento a Súmula nº 222 do TCU:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifamos)

Da mesma sorte a ausência de previsão expressa de possibilidade de subcontratação dos serviços de limpeza de caixas d'água e limpeza de sistemas de esgoto, uma vez que tais serviços especializados não se enquadram no objeto social das empresas que prestam serviços de limpeza e conservação de órgão públicos, por se tratarem de serviços, como já dito, específicos prestados por empresas de outro seguimento, que necessitam inclusive de licenças ambientais e sanitárias diversas daquelas relativas a parcela de maior relevância definida no ato convocatório.

Ao não prever expressamente a possibilidade de subcontratação dos serviços previstos nos itens 9 e 10 do Anexo I, a Administração restringe excessivamente o universo de licitantes interessados, se afastando assim da proposta mais vantajosa.

Em que pese haja a previsão de subcontratação genérica na Cláusula Trigésima Primeira da Minuta do Contrato,



13.377.966/0001-94

**CRV SERVIÇOS
TERCEIRIZADOS EIRELI**

Rua Fagundes Varela, 137
Santo Antônio - CEP 90.650-010
Porto Alegre - RS

mediante autorização do Município, a incerteza de se será autorizada tal subcontratação, somente após a contratação afugenta diversas empresas com plena capacidade de execução dos serviços, restringindo assim, injustificadamente, o universo de licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer:

- a) que o item 4.4.4 para habilitação no procedimento licitatório seja afastado do Edital, uma vez que já está sendo exigida apresentação de garantia de execução contratual de 5% do valor pactuado, conforme determina o Tribunal de Contas da União, sob pena de anulação de todo o certame;
- b) seja expressamente prevista a autorização para subcontratação dos serviços de limpeza de caixas d'água e limpeza de sistemas de esgoto, previstos nos itens 9 e 10 do Anexo I.
- c) no caso de indeferimento, a apreciação da presente impugnação, pela autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 28 de dezembro de 2016.


CRV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.